

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 776/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 406/2020, que “Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Thiago Silva.

Relator (a): Deputado (a) DILSON DA BOIXO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 06/05/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 01/06/2021 e, então foi encaminhada para esta Comissão no dia 01/06/2021, tendo aportado na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 a 16/verso.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 406/2020, de autoria do Deputado Thiago Silva, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

O presente Projeto de Lei, em linhas gerais, visa criar o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Autor assim explana em sua justificativa:

“A presente proposição tem como fulcro a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar, doravante denominado FEDRAF, que busca incentivar o desenvolvimento e fortificação da agricultura familiar dentro do Estado de Mato Grosso.

Segundo a Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural (Empaer), no estado, vivem cerca de 104.000 famílias que produzem alimentos para consumo dos moradores locais, correspondendo à produção de cerca de 70% (setenta por cento) dos alimentos consumidos pelas famílias mato-grossenses.

A economia do estado é baseada nas commodities produzidas pelo agronegócio, mas com foco na produção nas grandes propriedades rurais e que são equipadas tecnologicamente. A balança comercial do país é favorecida pela exportação dos produtos das grandes plantações.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Entretanto, a agricultura familiar é que garante a comida na mesa das famílias mato-grossenses. Das famílias produtoras, 61.937 mil moram em assentamentos e 42.409 mil em propriedades tradicionais. São 141 municípios divididos em nove regiões administradas pela EMPAER e que presta suporte às famílias de baixa renda que vivem do ramo agrícola.

No Censo Agro 2018, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), o número de agricultores no estado é de 118.676 mil. O Censo também contabilizou o número de pessoas que trabalham na agricultura, mas não necessariamente são agricultores, em torno de 424.465 mil trabalhadores agrícolas.

Portanto, a criação do presente fundo, através da transferência de recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural, busca realizar a expansão deste importante ramo da economia estadual, seja através da concessão de financiamentos, da realização de programas, prestação de assistência técnica ou preservação da cultura.

Deste modo, dada a importância e relevância desta matéria, conto com o apoio de meus Nobres Pares para sua aprovação nesta Augusta Casa de Leis.”

Cumprida a primeira pauta, o PL foi encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária que, pelo parecer encartados nos autos, opinou pela rejeição do Projeto de Lei, porém, os Deputados membros derrubaram o parecer, na reunião ordinária no dia 14/07/2020 (fls. 07 a 15/verso), tendo, na sequência, sido aprovado com parecer favorável em 1ª votação na Sessão Plenária, no dia 05/05/2021 (fl. 16).

Após, os autos foram remetidos a esta CCJR para emitir parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

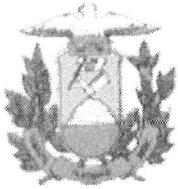
É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Conforme ressaltado anteriormente a propositura objetiva criar o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Não obstante a nobre intenção do Parlamentar a criação de fundos por produzir efeitos sobre o orçamento público, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois o



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



correspondente processo legislativo somente poderá ser deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo, segundo a dicção do art. 165, III, da Constituição Federal.

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu artigo 71, define o fundo especial como “o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

A doutrina conceitua o fundo especial como uma afetação de receitas de recursos públicos para determinada finalidade. Segundo a lição de Heleno Torres os fundos especiais seriam uma espécie de afetação de receitas. Vejamos:

*os fundos especiais propõem-se como medida de alocação legal de recursos, orçamentários ou não, sob a forma de patrimônio separado vinculado ao emprego em certos fins, ao atendimento de necessidades públicas ou como complementação financeira para a prestação de serviços públicos disponíveis, a partir de uma entidade ou órgão público dotado de administração financeira e contábil autônoma, ou mesmo desprovido de tal autonomia*¹

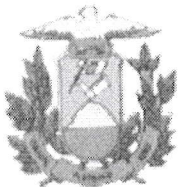
Tal entendimento encontra amparo em decisões do Supremo Tribunal Federal, sendo que, sobre o tema, assim se pronunciou o Ministro Celso de Mello na ADIN nº 352 – DF:

“Ora restado vedado ao legislador iniciar processo legislativo que importe na alteração do orçamento, indiscutível que também lhe resta proibido legislar sobre qualquer matéria que implique na necessidade de efetivação da dita alteração. A criação de nova despesa para o Estado, sem a existência de recursos orçamentários específicos para cobri-la, obriga a alteração do orçamento, matéria de iniciativa do Executivo” (RTJ 133/ 1.044).

O Consultor Legislativo do Senado Federal, RENATO MONTEIRO DE REZENDE, *mutatis mutandis*, orienta (*in* INSUSTENTÁVEL INCERTEZA NO DEVER-SER: reserva de iniciativa de leis, jurisprudência oscilante e a criação de fundos orçamentários) o seguinte:

A prevalecer o entendimento original do STF sobre o art. 61, § 1º, II, ‘e’, da Carta Magna – e não vemos como as cinco decisões mencionadas tenham logrado superá-lo –, devemos concluir que a reserva de iniciativa também vale em relação a leis que criam fundos. Como se pode extrair de precedente do próprio Tribunal, em tudo consentâneo com a lógica adotada em sua jurisprudência tradicional sobre a reserva de iniciativa legislativa, a instituição de fundo financeiro deve ser feita por lei de iniciativa da autoridade ou órgão, no âmbito de cada Poder ou órgão autônomo, com a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo em matéria de organização administrativa, em obediência ao art. 61, § 1º, II, ‘e’; 51, IV; 52, XIII; 73, caput; 96, II, ‘d’; 128, § 5º; e 134, § 4º, da Constituição Federal.

¹ Fundos especiais para prestação de serviços públicos e os limites da competência reservada em matéria financeira. In: PIRES, Adilson Rodrigues; TORRES, Heleno Taveira. *Princípios de direito financeira e tributário: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 40.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em consequência, fundos geridos por órgãos do Poder Executivo devem ser criados por lei de iniciativa do Presidente da República, vedada, portanto, a iniciativa parlamentar.

Em sede de ADI n.º 352-DF, o Ministro CELSO DE MELLO (STF) afirmou o seguinte:

Ora restado vedado ao legislador iniciar processo legislativo que importe na alteração do orçamento, indiscutível que também lhe resta proibido legislar sobre qualquer matéria que implique na necessidade de efetivação da dita alteração. A criação de nova despesa para o Estado, sem a existência de recursos orçamentários específicos para cobri-la, obriga a alteração do orçamento, matéria de iniciativa do Executivo.

O próprio STF consigna também que:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.

(ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020) – grifamos.

O voto condutor do acórdão da ADI 4288 foi do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, que fez assentar o seguinte:

Dessa forma, é nítido que a lei em discussão, a pretexto de regulamentar uma diretriz de política pública, delimitou tarefas determinadas a cargo de órgão administrativo integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo, impactando a execução de serviços públicos de saúde.

Além disso, a partir da análise do art. 2º, o qual trata de destinação de recursos do Fundo Estadual de Saúde, verifico que a execução da política pública prevista na norma impugnada efetivamente envolve a possibilidade de aumento de despesa ou, quando menos, a realocação de recursos originariamente afetados a outras ações ou programas de saúde pública.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A jurisprudência desta CORTE indica como critério para identificar a invasão indevida de matéria reservada ao chefe do Poder Executivo a presença de (a) aumento de despesa; ou (b) a modificação das atribuições funcionais de agentes públicos ou órgãos da Administração Pública.

Dessa forma, a orientação doutrinária e jurisprudencial, para a criação de fundo a ser gerido pelo Executivo só pode ocorrer por iniciativa do senhor Governador do Estado, nunca pela iniciativa do Legislativo, sob pena de invasão de competência legislativa privativa e consequente declaração de inconstitucionalidade formal.

Diferente seria se o fundo fosse regido pelo Legislativo e tivesse a intenção de atender as suas próprias necessidades. A Ministra ROSA WEBER considerou irrepreensível nesse sentido a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, lavrada nos seguintes termos:

Conforme se observa no art. 4º da Lei Municipal 2.496/2013, a constituição do fundo contábil em questão - Fundo Especial de natureza contábil na Câmara Municipal de Roque Gonzales destinado à aquisição de bens imóveis e construção de sua sede própria - é resultante de economias financeiras dos repasses constitucionais do exercício corrente, de aplicações financeiras próprias e de doações específicas à finalidade a qual está vinculado o fundo.

Portanto, os recursos destinados ao fundo são, na integralidade, provenientes de dotação orçamentária do próprio Poder Legislativo, sem qualquer interferência em verbas do Poder Executivo.

Dessa forma, não se há falar em vício formal de iniciativa, pois a criação de fundo contábil com dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo não tem pertinência com a iniciativa de matéria orçamentária do Poder Executivo, uma vez que a lei objurgada não altera percentual de dotação orçamentária do Município destinado ao Legislativo.

Além disso, a lei não versa sobre aumento de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária, inexistindo vício material.

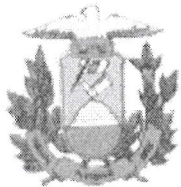
Nessa esteira, igualmente não se há falar em ingerência por parte da Câmara de Vereadores sobre verba do Poder Executivo, inexistindo afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes, previstos nos arts. 8º e 10 da Constituição Estadual.

Por fim, no tocante à alegação de que a lei municipal inquinada estaria a afrontar o princípio da anualidade do orçamento, não procede. Como estabelecem os arts. 72 e 73 da Lei Federal 4.320/1964, os recursos que alimentam fundos contábeis especiais, ali devem permanecer, havendo, ou não, o uso total pela Casa Legislativa, sem necessidade de devolução das sobras, in verbis:

[...]

Portanto, a lei em questão não revela inconstitucionalidade formal ou material, pois é constitucional a criação de fundo especial de natureza contábil pelo Poder Legislativo, alimentado por recursos próprios [...].

(Trecho extraído do ARE 949018 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018).



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em suma, nessa esteira, o fundo a ser gerido pelo Executivo exige lei de iniciativa do senhor Governador; fundo a ser gerido pelo Legislativo exige lei de iniciativa parlamentar; fundo a ser gerido pelo Judiciário, ao Presidente do Tribunal de Justiça compete a iniciativa privativa.

A Proposta vem, portanto, a contrariar o princípio da divisão de poderes e de competências entre Executivo e Legislativo, que o poder constituinte originário estabeleceu como base da democracia representativa e consignou ao Poder Executivo a gestão dos recursos financeiros e a criação de fundos, mais especificamente aqueles que ele deve gerenciar, conforme leitura do art. 167, IX, da Carta Magna.

Além disso, ao atribuir a administração do fundo a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF, órgão este vinculado ao Poder Executivo, ofende o disposto o artigo 39, parágrafo único, inciso II alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso, pois interfere na organização administrativa do Poder Executivo.

A propósito, segue o referido dispositivo constitucional que fundamenta a inconstitucionalidade do presente projeto de lei, *in verbis*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

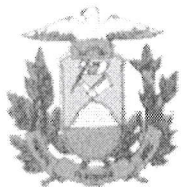
Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de novas atribuições ao Poder Executivo, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(ADI 2719, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 25-04-2003 PP-00033 EMENT VOL-02107-01 PP-00180)

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

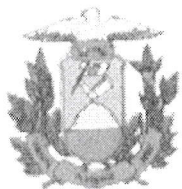
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (grifei e negritei)

Dessa forma, por tudo o que foi dito é patente à inconstitucionalidade da proposição por intromissão no princípio constitucional da reserva de administração e, assim, por via reflexa, ofende, ainda, o princípio da Separação dos Poderes.

Assim, em que pese à relevância da matéria, vislumbram-se questões constitucionais e legais que se constituem óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 406/2020, de autoria do Deputado Thiago Silva.

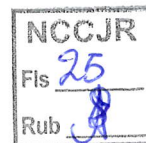
Sala das Comissões, em 14 de 09 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 406/2020 – Parecer n.º 776/2021
Reunião da Comissão em 14 / 09 / 21
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Dimas da Rosa

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 406/2020, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	[Signature]
	[Signature]




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	15ª Reunião Ordinária Remota		
Data	14/09/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 406/2020		
Autor (a)	Deputado Thiago Silva		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	3	0	0	3

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco via videoconferência, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei e Wilson Santos presencialmente. Ausente os Deputados Dr. Eugênio, Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR